

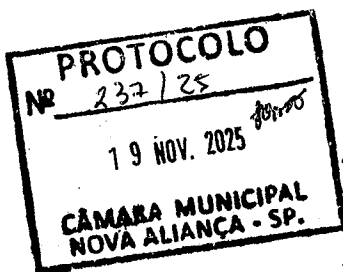


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº37/2025



Os vereadores infra-assinados da Câmara Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresentaram a apreciação desta Egrégia Câmara a seguinte Emenda que dá nova redação ao artigo 1 do Projeto de Lei Complementar nº 37/2025.

Art. 1º O artigo 1 do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 37/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 1º** - Fica concedido reajuste salarial no importe de 10% (dez por cento) aos profissionais do magistério municipal, que serão calculados sobre o vencimento base de cada categoria, constante do Anexo I, II, III e IV, da Lei Complementar Municipal nº 127/2025.

Parágrafo único - Entende-se profissionais do magistério aqueles que exercem atividades pedagógicas, sendo eles: Professor I, Professor II, Diretor de Escola, Assistente de Diretor, Professor Coordenador de Núcleo Pedagógico, Professor Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.”

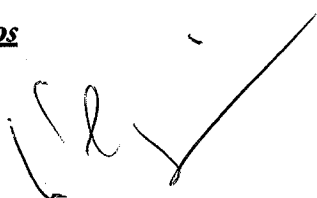
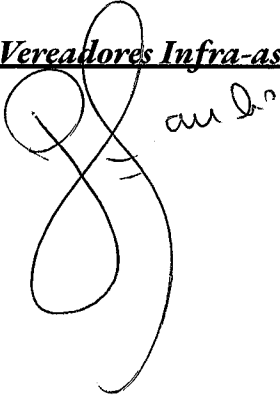
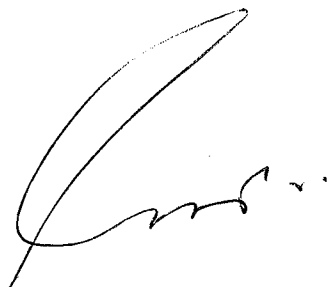
Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições ao contrário.

Nova Aliança, 19 de novembro de 2025


FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA

Vereador

Vereadores Infra-assinados



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900



JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente emenda tem por finalidade corrigir vício material e inconstitucionalidade existente no Projeto de Lei Complementar original, pois incluiu, entre os beneficiários do reajuste salarial de 10% destinado ao magistério municipal, a ocupante do cargo de Secretária Municipal de Educação.

Tal inclusão é juridicamente indevida, viola normas constitucionais e infraconstitucionais e caracteriza desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, uma vez que a Secretária Municipal de Educação exerce cargo de natureza política, enquadrado no art. 37, V, da Constituição Federal, que destina os cargos em comissão exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, sendo providos por livre nomeação e exoneração.

Portanto, a Secretária não integra a carreira do magistério, não possuindo vínculo estatutário estruturado por plano de carreira, tampouco regime próprio de progressão e vantagens próprias da categoria como transcreve a legislação federal que disciplina a matéria especialmente a Lei nº 11.738/2008, que regulamenta o piso nacional e estabelece que o magistério abrange apenas profissionais que desempenham funções de docência ou de suporte pedagógico, desde que inseridos em carreira específica.

Conclui-se que Secretária, não desempenha função pedagógica, mas administrativa e política, razão pela qual não pode ser enquadrada entre os profissionais do magistério para fins remuneratórios, conforme as jurisprudências consolidadas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Contas que são firmes ao reconhecer que os agentes políticos não podem ser beneficiários de vantagens próprias de carreiras específicas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF).

A concessão de reajuste setorial a agente político constitui, adicionalmente, personalização de vantagem remuneratória, sendo vedada pelo ordenamento jurídico, um ponto de evidente ilegalidade, pois consiste na utilização de dotação orçamentária vinculada ao magistério e, eventualmente, recursos do FUNDEB, para pagamento de vantagens a agente político.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

Tal prática configura desvio de finalidade, proibido pelo art. 167, IV, da Constituição Federal, que limitam o uso desses recursos exclusivamente à remuneração de profissionais da educação em efetivo exercício e integrantes da carreira.

Portanto, a destinação de tais verbas à Secretária de Educação é ilegal e, em tese, capaz de gerar responsabilização do gestor por improbidade administrativa, sendo assim, a emenda ora apresentada busca restabelecer a conformidade constitucional e legal do projeto, evitando que o aumento destinado aos profissionais do magistério seja indevidamente estendido a agente político, o que poderia se não corrigirmos poderá resultar em nulidade parcial da norma.

Outro ponto refere-se à remuneração do Cargo de Secretário de Educação, no que diz o texto constitucional no artigo 39, §4º da CF, que impõe aos Secretários pagamento por subsídio, em parcela única, assim como, as alterações desse subsídio será mediante lei específica, como diz o artigo 37, inciso X da Carta Magna, cabendo exclusivamente a Câmara Municipal a iniciativa de criação da Lei, conforme o artigo 29, inciso V da CF, sendo vedado ao Chefe do Poder Executivo propor reajuste salarial aos Secretários, ao Vice Prefeito e ao Prefeito.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é medida necessária para garantir a legalidade, a moralidade e o correto emprego dos recursos públicos, preservando assim a verdadeira finalidade do reajuste, que é a valorização dos profissionais do magistério, evidenciando o respeito ao regime jurídico próprio desta carreira, contemplando aqueles que realmente fazem jus ao reajuste, evitando assim injustiças.

Nova Aliança, 19 de novembro de 2025

Fernando H. Teixeira
FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA

Vereador

Vereadores Infra-assinados

Paulo

[Handwritten signatures]